



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09497/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa de Dentro – Fundo Municipal de Saúde

Denunciados: Fabiano Pedro da Silva – Eliane Santiago Vieira

Denunciante: Jorge Cordeiro de Araújo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00171/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Cordeiro de Araújo contra o ex-prefeito de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, e contra a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, a respeito de supostas irregularidades praticadas em compras e materiais fictícios e a parente do vice-prefeito; “raio-x” quebrado há mais de 2 (dois) anos; aparelho odontológico “amalgamador” quebrado; refeições adquiridas para equipes de PSF e NASF, mas não distribuídas; locação de veículo de propriedade do esposo da sobrinha da Secretária de Saúde e anteriormente da mãe da Secretária, para transporte da equipe do NASF, mas servindo para uso particular da Secretária; e locação de veículo de Diogo Morilo da Silva, nos meses de janeiro e fevereiro, para serviços da equipe do NASF, mas servindo para fins particulares de filho do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09497/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 09497/20 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Cordeiro de Araújo contra o ex-prefeito de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, e contra a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, a respeito de supostas irregularidades praticadas em compras e materiais fictícios e a parente do vice-prefeito; "raio-x" quebrado há mais de 2 (dois) anos; aparelho odontológico "amalgamador" quebrado; refeições adquiridas para equipes de PSF e NASF, mas não distribuídas; locação de veículo de propriedade do esposo da sobrinha da Secretária de Saúde e anteriormente da mãe da Secretária, para transporte da equipe do NASF, mas servindo para uso particular da Secretária; e locação de veículo de Diogo Morilo da Silva, nos meses de janeiro e fevereiro, para serviços da equipe do NASF, mas servindo para fins particulares de filho do Prefeito.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo desta forma: "Pelo exposto, a partir do conteúdo da denúncia, e o seu confronto com dados e registros pesquisados e com documentação apresentada, este órgão técnico entende:

3.1 - como necessária a notificação de Eliane Santiago Vieira, então gestora do Fundo Municipal de Saúde, e de Fabiano Pedro da Silva, então Prefeito Municipal, para:

3.1.1. em relação à aquisição de "cadeira odontológica"; a apresentação de esclarecimentos detalhados sobre o produto adquirido; a anexação, inclusive, de conteúdo detalhado referente a características, informações adicionais, descrição, especificações e código(s) da ANVISA e dos manuais e catálogos que acompanharam o produto (item 2.1);

3.1.2. quanto a serviço de limpeza e manutenção de caixas d'água das unidades básicas de saúde; a apresentação de esclarecimentos e comprovação (item 2.10);

3.1.3. No que se refere à locação de veículo de propriedade de Diogo Morilo da Silva, para utilização pela equipe do NASF; a apresentação de esclarecimentos e comprovação no tocante à utilização do veículo na finalidade contratada e ao funcionamento do NASF nos meses de janeiro e fevereiro/2019 (item 2.14); 3.2. como irregularidade, de responsabilidade de Eliane Santiago Vieira, então gestora do Fundo Municipal de Saúde, e de Fabiano Pedro da Silva, então Prefeito Municipal, a não comprovação de despesas com fornecimento de refeições para servidores, em 2020, no valor de R\$ 8.491,00 (item 2.8)".

Notificados, os gestores responsáveis apresentaram suas respectivas defesas, conforme consta dos DOC TC 80407/21 e 94336/21.

A Auditoria analisou as defesas e concluiu como não procedente a denúncia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde pugnou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com o subseqüente ARQUIVAMENTO dos autos.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09497/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, conforme detalhou a Auditoria, corroborado pela COTA emitida pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito JULGUE-A improcedente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO